

Acórdão: 15.719/02/1^a
Impugnação: 40.010106980-78
Impugnante: Indumec Ltda
Proc. S. Passivo: Izael Veloso Damasceno
PTA/AI: 02.000202139-01
Inscrição Estadual: 433.004960.00-80 (Autuada)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - OMISSÃO DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por omitir as datas de emissão e saída. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, Parte Geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 01(um) Reservatório Metálico, Modelo Taça, com capacidade para 10.000 litros, desacobertado de documentação fiscal. No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 000023, considerada inidônea pelo Fisco por não consignar datas, de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação à fl. 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 32 a 33.

DECISÃO

Em análise às peças que compõe os autos, verifica-se que a Nota Fiscal nº 000023, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por não consignar as datas, de emissão e saída.

Como se depreende dos autos, bem como das provas que o instruem, a infração apurada é objetiva ou seja, o contribuinte não cumpriu o que estabelece os artigos 39, parágrafo único e 16, inciso VI, ambos da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Anexo V, do RICMS/96, contém as disposições gerais a respeito dos documentos e livros fiscais, predispondo o seguinte com relação a nota fiscal de saída Modelo 1:

Art.2º - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as indicações nos campos a seguir:

1 a 17 - "OMISSIS"

18- a data de emissão da nota fiscal.

19- a data da efetiva saída ou entrada da mercadoria no estabelecimento;

20 - a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento ;

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, in verbis, de que faltando a data de emissão e saída, considera-se inidôneo o documento fiscal, e, sendo inidôneo o documento fiscal, desacobertada se encontra a operação nos estritos termos do artigo 149, inciso I, do RICMS/96, in verbis.

Art. 134- Considera-se inidôneo o documento:

VIII- sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores á da ação fiscal;

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I- Com documento fiscal falso ou inidôneo.

Comprovada a irregularidade, tornam-se corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 15/07/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/JLS